



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 332/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação empresa especializada para realizar serviços de controle de pragas e vetores, visando a desinsetização, descupinização e desratização, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal nos prédios da Câmara Municipal de Macaé.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, VISANDO A DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO. CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº 930552-86/2025 - Solicitação de despesas nº 006/2025 elaborada pela Comissão de Planejamento visando a contratação de serviços do objeto destacado nos autos através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Documento de oficialização da demanda, Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Designação dos agentes públicos responsáveis pela contratação, Estudo técnico preliminar nº 4/2025, Termo de Referência para prestação de serviços nº 3/2025 - (TR), Autorização da presidência para Prosseguimento Cotação de preços, acompanhando de anexos - (doc. 2- 80);
- b) Manifestação da Controladoria Geral - (doc. 82-88);
- c) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade - (doc. 89-92);
- d) Aviso de dispensa de licitação, acompanhada de 3 (três) anexos - (doc. 93-157);
- e) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico - (doc. 158).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



3. É o que tinha de relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

5. Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

6. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.

8. Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber; e
- c) Resolução nº 2019/2023.

DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

10. Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

11. No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

12. Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

13. Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.

14. A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

15. No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



16. O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.

17. Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

18. O valor apresentado nos autos foi obtido após pesquisa de preços com fornecedores, realizada por meio de envio de e-mails pela Coordenadoria de Preços e Cotações, para um período de 12 (doze) meses. Foram obtidas diversas propostas, sendo a de menor valor **R\$ 18.342,24 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**.

19. O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação, em razão do valor estimado pela administração, conforme consta na folha 26. A adjudicação será global, e o regime de execução será por empreitada a preço unitário.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

20. A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

21. Por ora, verifica-se:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (doc. 5/6), o Estudo Técnico Preliminar (doc. 15-22) e o Termo de Referência (doc. 24-50).

b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu cumprimento por meio dos documentos anexados, resultantes da pesquisa direta realizada com mais de 3 (três) fornecedores pela Coordenadoria de Preços e Cotações (folhas 53-77).

c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**

d) Constam ainda as informações prestadas pela Diretoria de Contabilidade, com a Programação Orçamentária (doc. 89-91), restando atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

e) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. **Desde modo, resta pendente a análise deste item.**

f) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, conforme o mapa comparativo de preços, a empresa THV SANEAMENTO ofereceu o menor valor nos dois itens. Contudo, em que pese a empresa em epígrafe ter apresentado a respectiva proposta, esta, por si só, não consagra a empresa como vencedora da contratação, mas sim da pesquisa prévia, pois ainda se encontra pendente a disponibilização do aviso do edital de dispensa eletrônica no Sistema Compras.gov.br.

g) Consta a respectiva autorização da autoridade competente na folha 51, apenas para efeito de prosseguimento, não se confundindo com a exigência da autorização contida no **inciso VIII**.

22. Deste modo, em uma análise preliminar, **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer e antes da homologação, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

DO PEDIDO DE PROPOSTAS E DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

23. Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações, após o envio de pedido de propostas de cotação de preços para empresas do ramo, obteve diversos orçamentos, sendo o da empresa **THV SANEAMENTO LTDA** o de menor valor: R\$ 18.342,24 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

24. Alega a Coordenaria:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



“A pesquisa foi feita mediante a solicitação formal de cotação encaminhadas as empresas que atuam no ramo de atividade do objeto a que se pretende contratar. Os contatos foram obtidos mediante a consulta de empresas que participaram de pregões com objeto semelhante ao solicitado neste documento.(...)”

25. Deste modo, a proposta apresentada como de menor valor atende apenas para efeito de estimativa da futura contratação, uma vez que deverá ocorrer aviso em sítio eletrônico, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido contendo o interesse de obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 75. (...)”

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que o fornecedor tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.

A administração pública deve, de forma clara e formal, comunicar ao fornecedor selecionado durante as pesquisas de preços que, embora sua proposta tenha sido a de menor valor, a contratação não será fechada imediatamente. O fornecedor deve ser informado de que, em conformidade com o § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a administração optou por dar continuidade ao procedimento de negociação, com o objetivo de obter uma proposta mais vantajosa. Essa comunicação poderá ser feita por meio eletrônico, como e-mail ou outro meio similar, desde que assegure o recebimento e a comprovação da ciência por parte do fornecedor. É fundamental que a mensagem deixe claro que o valor apresentado inicialmente não será definitivo, pois a negociação subsequente visa ajustar o preço e as condições para atender aos interesses da administração pública, garantindo a melhor relação custo-benefício.

Além disso, deve-se destacar que o fornecedor será convidado a participar do futuro aviso de dispensa eletrônica, no qual ele terá a oportunidade de apresentar uma nova proposta. A administração deve, portanto, assegurar que a comunicação seja objetiva, respeitosa e forneça todas as informações necessárias sobre os próximos passos do processo, mantendo a transparência e a legalidade exigidas pela legislação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



26. Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra¹, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

27. No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

28. Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se, obrigatoriamente atender o disposto no art. 39² da Resolução nº 2019/2023 e § 1º³ do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

29. A redação é clara: “As **demaís contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

30. Deste modo, na redação “demaís contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

31. Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação atende à Lei Complementar nº 147/2014, ao prever o tratamento diferenciado e exclusivo a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.

² Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

³ Art. 43. (...)§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



32. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

33. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o valor de até R\$ 80.000,00 por item.

34. Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o valor ofertado nesta dispensa e a previsão de exclusividade nela contida, a Administração atendeu ao comando legislativo.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO

35. A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação; as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

36. Contudo, após análise, **RECOMENDA-SE:**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



✓
37. A retificação do transcrito na folha 93: “II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS” para “MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA” ou vice-versa (fl. 136); “III – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS” para “MINUTA DO CONTRATO” (fl. 139).

✓
38. A retificação do valor transcrito no preâmbulo (fl. 94), substituindo-o por R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação, conforme o art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.

✓
39. A retificação do valor do preço estimado previsto por esta administração no subitem 4.1, tendo em vista que, embora no documento de folhas 79/80 o Coordenador de Preços e Cotações tenha informado que o valor estimado foi extraído com o menor preço obtido, verifica-se, na realidade, que foi utilizado como método a média dos valores. Assim, conforme o disposto no art. 114 c/c art. 165 do Decreto Municipal nº 026/2023, aplicado no âmbito desta Câmara Municipal por força do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.960/2022, deve ser retificado no aviso o valor estimado, de modo que sua definição se dê com base no melhor preço. Portanto, o valor estimado deve ser de R\$ 18.342,24 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que foi o melhor valor apresentado. **Uma vez retificado o preço estimado, proceda-se a retificação do item 2.2 e 3.4 do aviso de dispensa eletrônica.**

✓
40. Cumprida a recomendação 39, verifica-se que o item 3.3, poderá, caso haja interesse da administração, ser revista, pois o entendimento desta Procuradoria sempre se baseava na impossibilidade de prorrogações contratuais de prazo, mediante aditivo, caso o valor da contratação principal já alcançasse o limite máximo para a respectiva dispensa de licitação em razão do valor com base na Lei nº 8.666/93, já revogada.

A interpretação não mudou com a alteração da Lei Geral de Licitações. Contudo, o valor previsto para contratação direta em razão do valor, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, supera em pelo menos 3 (três) vezes o melhor preço ofertado nos autos, garantindo, assim, a possibilidade de ser prevista a prorrogação contratual por até 24 meses.

Joel de Menezes Niebuhr explica que, “o limite de valor é ‘para contratação que envolve valores inferiores a (...)’ R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, conforme os incisos I e II do art. 75. Ou seja, o parâmetro é a contratação na sua totalidade. E o ponto é que as prorrogações podem ser previstas já desde o início dos contratos, não decorrem de eventos imprevisíveis. Tanto isso é verdade que o artigo 107 da Lei n.

⁴ Decreto nº 026/2023 - Art. 11. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o **valor estimado será definido com base no melhor preço**, aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

⁵ Art. 16. **Nas contratações diretas, aplica-se o disposto nos arts. 11 a 13 deste Decreto.** [Gifamos]

⁶ Lei nº 4.960/2022 – Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal. **Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta lei: II – os órgãos do Poder legislativo Municipal;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



14.133/2021 exige que o edital preveja a possibilidade de prorrogação. Logo, o valor total do contrato para efeito de enquadramento nos incisos I e II do artigo 75 deve ser calculado diante de todas as prorrogações possíveis e previsíveis.” (Destacamos.)

No entanto, tal decisão pertence exclusivamente a administração, ou seja, é discricionário, cabendo a este órgão jurídico apenas orientar a possibilidade de prorrogação, desde que previsto no respectivo edital de aviso e demais documentos do certame ou dispensa.

Conforme orientação doutrinária, a Administração Pública possui discricionariedade para não prever a prorrogação de contratos e, ao invés disso, optar pela celebração de novos contratos com fundamento na dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Essa discricionariedade é válida desde que o valor total de cada novo contrato, no âmbito de cada exercício financeiro, não ultrapasse os limites estabelecidos nos referidos incisos. Embora a prorrogação de contratos possa ser permitida, a Administração tem a liberdade de optar por não utilizá-la e, ao fim de cada contrato, firmar um novo, desde que respeitados os requisitos legais pertinentes. Essa nova contratação, em vez de ser caracterizada como mera prorrogação, exige um novo processo administrativo de dispensa de licitação, atendendo a todos os requisitos legais, com especial atenção aos dispositivos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme destacado por Joel de Menezes Niebhur em sua obra Licitação Pública e Contrato Administrativo.⁷

41. Caso a administração entenda conveniente a aplicação do tópico 40 deste parecer, proceda-se à retificação da cláusula 6. DA VIGÊNCIA, do Termo de Referência (fl. 118), visando harmonizá-los.

Suprimida na Minuta Contratual, não será exigida.
42. Compulsando o aviso de dispensa de licitação, verifica-se a ausência de previsão de garantia contratual. No entanto, na minuta contratual, em sua cláusula décima, há a previsão de cobrança do futuro contratado. Assim, a administração deve também prever no aviso a necessidade de apresentação da garantia contratual, harmonizando-se a redação do aviso com a previsão contratual.

ANEXO II – MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA

43. Verificar qual será o nome que irá prevalecer, conforme apontamento 37.

ANEXO III- MINUTA DO CONTRATO

44. Após revisão da redação, entendemos que estão presentes as cláusulas necessárias no instrumento. Contudo, há a necessidade de algumas retificações, a saber: **Retificar** no preâmbulo do contrato o termo “Contrato de COMPRA” para Contrato de prestação de serviços.

⁷ NIEBHUR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 266 e 267



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA

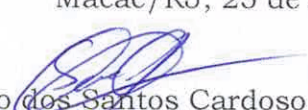
45. Conforme exposto no tópico 25 deste parecer, recomenda-se que a administração pública, ao comunicar o fornecedor selecionado durante as pesquisas de preços, utilize meio eletrônico, como e-mail, para informá-lo de que, embora sua proposta tenha sido a de menor valor, a contratação não será imediata. De acordo com o § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a administração dará continuidade ao processo de negociação, visando obter uma proposta mais vantajosa. A comunicação deve ser clara e formal, destacando que o valor inicial não será definitivo e que o fornecedor será convidado a participar do futuro aviso de dispensa eletrônica.

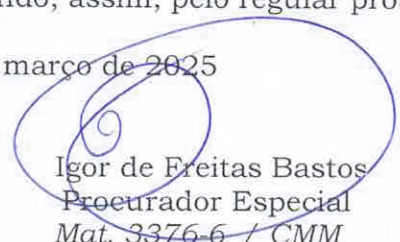
A comunicação ao fornecedor que apresentou a proposta de menor preço é de extrema importância para garantir a transparência e a eficiência do processo licitatório, em consonância com os princípios da administração pública. A adoção do procedimento previsto no § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 visa promover o interesse público, ao possibilitar a negociação de uma proposta mais vantajosa, que atenda melhor às necessidades da administração, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e as condições de execução. A comunicação clara e formal ao fornecedor contribui para a manutenção da legalidade e da boa-fé no processo, assegurando que todas as partes envolvidas tenham ciência das etapas subsequentes, o que é fundamental para o bom andamento da contratação pública e para a maximização dos recursos públicos.

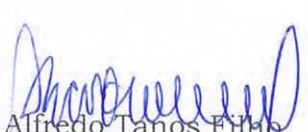
III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, **levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e desde que cumpridas as recomendações: 22, 37 à 45**, com fulcro no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta a ser publicado de forma a garantir a busca de melhor proposta visando a contratação empresa especializada para realizar serviços de controle de pragas e vetores, visando a desinsetização, descupinização e desratização, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal nos prédios da Câmara Municipal de Macaé por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Macaé/RJ, 25 de março de 2025


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Igor de Freitas Bastos
Procurador Especial
Mat. 3376-6 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM